

Acórdão: 21.656/17/2ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 15.000034939-28  
Impugnação: 40.010141302-11, 40.010141301-31 (Coob.)  
Impugnante: Igor Cruz Morais  
CPF: 066.502.216-60  
Francisco Romualdo de Morais (Coob.)  
CPF: 163.348.176-04  
Origem: DF/Betim

### **EMENTA**

**ITCD - DOAÇÃO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO – DECADÊNCIA.** No caso dos autos não se encontra decaído o direito da Fazenda Pública Estadual de exigir o Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCD), uma vez que o prazo para formalizar o crédito tributário é de 5 (cinco) anos que se inicia no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ser realizado, considerando como marco a ciência do Fisco quanto à ocorrência do fato gerador, como define a norma ínsita no parágrafo único do art. 23 da Lei nº 14.941/03 c/c o art. 173, inciso I do Código Tributário Nacional.

**ITCD - DOAÇÃO - FALTA DE RECOLHIMENTO/RECOLHIMENTO A MENOR - QUOTAS DE CAPITAL DE EMPRESA.** Constatou-se que o Autuado recebeu doação de quotas de capital de empresa, conforme documentos constantes dos autos, sem efetuar o recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD. Infração caracterizada nos termos do art. 1º, inciso III da Lei nº 14.941/03. Corretas as exigências de ITCD e Multa de Revalidação prevista no art. 22, inciso II da referida lei.

**Decadência não reconhecida. Decisão por maioria de votos.**

**Lançamento procedente. Decisão unânime.**

### **RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a falta de recolhimento de Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD incidente sobre a doação plena ao Autuado de cotas da empresa Empreendimentos Morais Ltda-ME, de acordo com a Segunda Alteração Contratual da empresa, assinada em 28/07/10 e registrada na JUCEMG em 20/08/10, e com as informações constantes da Declaração de Bens e Direitos (DBD), entregue pelo Contribuinte sob o Protocolo SIARE nº 201.506.051.823-4 em 19/10/15, tendo como doador seu pai Francisco Romualdo de Morais, CPF 163.348.176-04 (Coobrigado).

Exige-se ITCD e Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Inconformados, o Autuado e o Coobrigado apresentam em conjunto, tempestivamente, Impugnação às fls. 124/139, acompanhada dos documentos de fls. 140/196, sob os argumentos infra elencados:

- afirmam que, em julho de 2010, as cotas equivalentes a 99% (noventa e nove por cento) do capital da empresa Empreendimentos Morais Ltda., CNPJ 68.524.263/0001-33, foram vendidas do genitor para o filho, e que o pagamento combinado seria futuro;

- argumentam não ter ocorrido fato gerador de ITCD, pois a informação de doação de cotas da empresa como consta na Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física 2010/2011 foi um erro no preenchimento;

- aduzem que nunca houve contrato de doação público nem privado entre as partes e, não tendo ocorrido doação, não poderia ser exigido o ITCD;

- relatam que, depois de recebidas as notificações da Receita Estadual, retificaram as Declarações de Imposto de Renda e que tais alterações não foram aceitas pela Fiscalização;

- reclamam que as 168.300 (cento e sessenta e oito mil e trezentas) cotas, declaradas no valor de R\$ 168.300,00, (cento e sessenta e oito mil e trezentos reais), foram avaliadas por R\$ 1.644.980,21 (um milhão, seiscentos e quarenta e quatro mil, novecentos e oitenta reais e vinte e um centavos) sem critério algum;

- contestam a alíquota aplicada de 5% (cinco por cento), entendendo que esta deveria ser progressiva para atender a capacidade contributiva do contribuinte;

- alegam que a multa imposta é abusiva e confiscatória;

- solicitam que seja declarado inexistente o fato gerador e anulado o Auto de Infração;

- caso não sejam atendidos, que seja considerado como base de cálculo o valor efetivamente declarado;

- pedem o reconhecimento de inconstitucionalidade da Lei nº 17.272, de 28/12/07, que trata da alíquota do ITCD.

E, ainda, requerem a redução da multa de revalidação de 50% (cinquenta por cento) para 30% (trinta por cento). Protestam pela produção de todos os meios de prova, em especial documental e pericial.

A Fiscalização manifesta-se às fls. 199/204, refutando as alegações da Defesa com os seguintes argumentos:

- as informações referentes às doações em análise foram obtidas pelo convênio de mútua colaboração, firmado entre a Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais, nos termos do art. 199 do Código Tributário Nacional (CTN), conforme Ofício nº 301/2012/SRRF06/Gabin/Semac, datado de 06/03/12 (fls. 111);

- o Contribuinte foi intimado (fls. 27/28 e 33) a prestar esclarecimentos, tendo em vista que as informações de doações de cotas constavam, também, na

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Segunda Alteração Contratual da empresa Empreendimentos Morais Ltda-ME, CNPJ 68.524.263/0001-33, datada de 20/08/10;

- em resposta à intimação, foram apresentados o Balanço Patrimonial de 2009, Demonstração do Resultado do Exercício de 2009, cópia da Declaração de Imposto de Renda de Pessoa Física (DIRPF) de 2010/2011 original de Igor Cruz Morais (Autuado), assim como DIRPF posteriores constando a doação de cotas em 2010 e a DIRPF 2010/2011 retificada, informando como sendo venda com pagamento futuro, sem apresentar contrato registrado, para comprovar o negócio jurídico de compra e venda, nem prova de pagamentos efetuados;

- após a análise da documentação apresentada, a Fiscalização entendeu que não havia provas de que se tratasse de empréstimo ou de compra e venda de cotas, o contribuinte se antecipou a uma ação fiscal e apresentou a DBD nº 201.506.051.823-4, entretanto o ITCDD devido não foi recolhido pelo Autuado;

- a prova obtida pela Fiscalização nas declarações do imposto de renda do doador e do donatário não é elidida pela substituição dessa declaração com a informação de negócio jurídico diverso (compra e venda de cotas de empresa), sem a comprovação de sua ocorrência;

- a alegação de ter ocorrido erro de preenchimento da declaração e de que se tratava de venda de cotas só poderia ser aceita se acompanhada, obrigatoriamente, de prova inequívoca da ocorrência do negócio jurídico que mencionam, tal como contrato de compra e venda assinado e registrado em cartório na data do fato para comprovação da contemporaneidade, bem como comprovantes bancários de pagamento das parcelas, de acordo com o consignado em contrato, o que não ocorreu no presente caso;

- conclui que, por falta de comprovação do erro, não se pode acatar o argumento de que uma simples retificação da DIRPF possa suprimir uma obrigação tributária, decorrente, inclusive, de uma declaração anterior do próprio Contribuinte. Trata-se, pois, de efetiva transferência de patrimônio por doação, como inicialmente informado nas DIRPFs transmitidas à RFB pelos Autuados;

- ressalta que não procede a afirmação de não haver contrato de doação público nem privado entre as partes, pois a doação está expressa na Segunda Alteração Contratual da empresa Empreendimentos Morais Ltda, documento público, com força contra terceiros (fls. 30), que inclusive menciona que a transferência das cotas foi feita com “plena, geral e irrevogável quitação”;

- em relação às 168.300 (cento e sessenta e oito mil e trezentas) cotas doadas, declaradas no valor de R\$ 168.300,00 (cento e sessenta e oito mil e trezentos reais), informa que elas foram avaliadas por R\$ 1.644.980,21 (um milhão, seiscentos e quarenta e quatro mil, novecentos e oitenta reais e vinte e um centavos) com base no Patrimônio Líquido obtido no Balanço Patrimonial de 2009 apresentado (Balanço imediatamente anterior à data da doação), pelo qual se calculou a proporção de 99% (noventa e nove por cento) das cotas, considerando que o Patrimônio Líquido corresponde a 100% (cem por cento) das cotas;

- sustenta ainda que, como a doação ocorreu em 20/08/10, a lei vigente à época do fato gerador era a Lei nº 14.941/03, alterada pela Lei nº 17.272, de 28/12/07, 21.656/17/2ª

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

que estabelece a alíquota única de 5% (cinco por cento) a ser aplicada para o ITCD, não existindo mais progressividade para fatos geradores ocorridos a partir de 28/03/08;

- quanto às multas exigidas, destaca que não há que se falar em violação ao princípio do não confisco, em se tratando de multa que está prevista na legislação estadual, efetivada nos exatos termos determinados pela Lei nº 14.941/03, e, ademais, é vedado ao Conselho de Contribuintes de Minas Gerais (CC/MG) declarar inconstitucionalidade de lei a teor do art. 110, inciso I do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA;

- entende que a autuação é perfeitamente válida, baseada nos fatos e respaldada pela lei; que seus relatórios são claros e inteligíveis; que o sujeito passivo foi corretamente elencado; e que o lançamento é devido, não havendo necessidade de perícias ou outros meios de provas.

Requer, pois, que seja o lançamento julgado procedente.

A 2ª Câmara de Julgamento exara o despacho interlocutório de fls. 210, para que os Impugnantes, no prazo máximo de 10 (dez) dias, contado da intimação, comprovem o pagamento do empréstimo (TED, cheques, notas promissórias, entre outros) contraído pelo Autuado junto ao Coobrigado, para a aquisição de cotas do capital social da empresa Empreendimentos Morais Ltda, conforme alegado em sua impugnação às fls. 125/126. Em seguida, vista à Fiscalização.

Devidamente intimados, os Impugnantes manifestam-se às fls. 216/218, anexando os documentos de fls. 219/227, sob os seguintes argumentos:

- o Coobrigado vendeu suas cotas equivalentes a 99% (noventa e nove por cento) do capital social da empresa Empreendimentos Morais Ltda para o Autuado, conforme Segunda Alteração do Contrato Social registrada na JUCEMG;

- o Coobrigado é pai do Autuado, e ciente de que seu filho não teria condições de pagar o valor das quotas de uma única vez, vendeu sua participação para pagamento futuro, de acordo com as possibilidades do Autuado;

- como se trata de pai e filho, não houve contrato escrito entre as partes;

- pela leitura da Cláusula 1ª da Segunda Alteração do Contrato Social, o Coobrigado deu plena, geral e irrevogável quitação ao Autuado, sendo este o comprovante de quitação entre as partes;

- a Cláusula 1ª da Segunda Alteração do Contrato Social da sociedade comprova a quitação e a compra e venda que foi feita entre as partes;

- apesar da clara relação de compra e venda das quotas da sociedade, por um equívoco da pessoa responsável pela Declaração de Imposto de Renda dos Impugnantes, constou a informação de doação de cotas da empresa;

- as Declarações Retificadoras dos dois Impugnantes já foram enviadas e o erro na declaração já foi corrigido;

- a DIRPF não tem efeito de constituição definitiva da obrigação tributária referente ao ITCD, ainda mais quando já foi retificada.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Reiteram, pois, todas as alegações e requerimentos apresentados na peça inicial de impugnação e sustentam que não tem como ser mantida a autuação imposta aos Impugnantes, pois não houve doação tributável pelo ITCD, mas tão somente compra e venda de quotas de uma sociedade.

A Fiscalização manifesta-se a respeito às fls. 228, mantendo integralmente a manifestação fiscal anteriormente apresentada, uma vez que o Autuado e o Coobrigado não trouxeram aos autos provas e fatos novos capazes de combater o feito em questão.

### **DECISÃO**

Conforme relatado, a autuação versa sobre a falta de recolhimento de Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD incidente sobre a doação plena ao Autuado de cotas da empresa Empreendimentos Morais Ltda-ME, de acordo com a Segunda Alteração Contratual da empresa, assinada em 28/07/10 e registrada na JUCEMG em 20/08/10, e com as informações constantes da Declaração de Bens e Direitos (DBD), entregue pelo Contribuinte sob o Protocolo SIARE nº 201.506.051.823-4 em 19/10/15, tendo como doador seu pai Francisco Romualdo de Morais, CPF 163.348.176-04 (Coobrigado).

Exige-se ITCD e Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03.

Inicialmente, cumpre registrar que o crédito tributário não se encontra fulminado pela decadência, de acordo com as razões a seguir expostas.

Em regra, ao lançamento de ofício, aplica-se o prazo decadencial de cinco anos, e a forma de contagem rege-se pelo disposto no inciso I do art. 173 do CTN, que preceitua:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; (Grifou-se)

(...)

Na análise dos autos, considerando que o fato gerador ocorreu em 2010, o prazo para constituição, pela Fazenda Pública, do crédito tributário em exame, alinhado com o disposto no inciso I do art. 173 do CTN, começou a fluir a partir de 1º de janeiro de 2011.

Saliente-se, no entanto, que o Autuado apresentou a Declaração de Bens e Direitos (DBD) prevista no art. 17 da Lei nº 14.941/03.

Dessa forma, consoante o disposto no § 3º do citado art. 17 c/c parágrafo único do art. 23, ambos da Lei nº 14.941/03, o prazo para constituição do crédito tributário em comento, alinhado com o disposto no inciso I do art. 173 do CTN, começou a fluir a partir do primeiro dia do exercício seguinte ao da entrega da declaração, veja-se:

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Lei nº 14.941/03:

Art. 17. O contribuinte apresentará declaração de bens com discriminação dos respectivos valores em repartição pública fazendária e efetuará o pagamento do ITCD no prazo estabelecido no art. 13.

§ 1º A declaração a que se refere o caput deste artigo será preenchida em modelo específico instituído mediante resolução do Secretário de Estado de Fazenda.

§ 2º O contribuinte deve instruir sua declaração com a prova de propriedade dos bens nela arrolados, juntando fotocópia do último lançamento do IPTU ou do ITR, conforme seja o imóvel urbano ou rural.

§ 3º Apresentada a declaração a que se refere o "caput" deste artigo e recolhido o ITCD, ainda que intempestivamente, o pagamento ficará sujeito à homologação pela autoridade fiscal no prazo de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte ao da entrega da declaração. (Grifou-se)

§ 4º Expirado o prazo a que se refere o § 3º sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considerá-se extinto o crédito tributário, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

(...)

Art. 23. O servidor fazendário que tomar ciência do não-pagamento ou do pagamento a menor do ITCD deverá lavrar o auto de infração ou comunicar o fato à autoridade competente no prazo de vinte e quatro horas, sob pena de sujeitar-se a processo administrativo, civil e criminal pela sonegação da informação.

Parágrafo único. O prazo para a extinção do direito de a Fazenda Pública formalizar o crédito tributário é de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado com base nas informações relativas à caracterização do fato gerador do imposto, necessárias à lavratura do ato administrativo, obtidas na declaração do contribuinte ou na informação disponibilizada ao Fisco, inclusive no processo judicial. (Grifou-se)

O parágrafo único do art. 23 da Lei nº 14.941/03 é claro ao estabelecer que o prazo para a extinção do direito de a Fazenda Pública formalizar o crédito tributário é de cinco anos contados do primeiro dia do exercício àquele em que houver o recebimento pelo Fisco das informações necessárias ao lançamento do tributo, obtidas na declaração do contribuinte ou na informação disponibilizada à Fiscalização, inclusive no processo judicial. Uma vez que foi apresentada pelo contribuinte a DBD, observa-se o disposto no § 3º do art. 17 da Lei nº 14.941/03.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Nesse sentido, tem decidido o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, conforme decisão transcrita a seguir:

EMENTA: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE – ITCD - DOAÇÃO DE COTAS SOCIAIS – DECADÊNCIA – TERMO INICIAL - CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO FISCO QUANTO À OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR - TRANSAÇÃO REALIZADA ENTRE PARTICULARES - INOCORRÊNCIA DE DECLARAÇÃO AO FISCO NO PRAZO LEGAL - AUSÊNCIA E SUPRIMENTO PELO REGISTRO DA TRANSAÇÃO NA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO - CONHECIMENTO DA TRANSAÇÃO PELA FAZENDA ESTADUAL MEDIANTE DECLARAÇÃO POSTERIOR DO CONTRIBUINTE - LANÇAMENTO DO IMPOSTO NO QUINQUÊNIO SEGUINTE – DECADÊNCIA AFASTADA - RECURSO PROVIDO.

1- O PRAZO DECADENCIAL DO FISCO PARA LANÇAR O ITCD DECORRENTE DE DOAÇÃO OPERADA ENTRE PARTICULARES É CONTADO A PARTIR DO PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE ÀQUELE EM QUE O LANÇAMENTO PODERIA TER SIDO EFETUADO, CONFORME A DISCIPLINA DO ART. 173, I, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL.

2- O MARCO INICIAL DO PRAZO DECADENCIAL É A CIÊNCIA INEQUÍVOCA, PELA FAZENDA, DO FATO GERADOR DO IMPOSTO, QUE OCORRE COM A ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE BENS E DIREITOS, NA FORMA DOS ARTIGOS 13, VI, E 17, DA LEI ESTADUAL Nº 14.941/03.

3- NÃO TENDO SIDO PAGO O ITCD, NEM SIDO CUMPRIDA A OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA DE DECLARAÇÃO, PELO CONTRIBUINTE, DOS BENS RECEBIDOS, NO PRAZO PREVISTO NA LEGISLAÇÃO ESTADUAL, NÃO SUPRE A DECLARAÇÃO, PARA FINS DE CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL, O SIMPLES REGISTRO DO INSTRUMENTO DE DOAÇÃO NA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO.

4- SE O LANÇAMENTO FISCAL É PROCEDIDO DENTRO DO PRAZO QUINQUENAL QUE SEGUE AO EXERCÍCIO EM QUE O FISCO REÚNE OS ELEMENTOS PARA A CONSTITUIÇÃO DO ITCD, DECORRENTES DE POSTERIOR DECLARAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO, NÃO SE CARACTERIZA A DECADÊNCIA, SENDO VÁLIDO O AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO. PRECEDENTES.

5- RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE REJEITADA, COM O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL.

APELAÇÃO CÍVEL 1.0042.15.003323-3/001 0033233-97.2015.8.13.0042 (1). RELATOR(A) DES.(A) SANDRA FONSECA. DATA DE JULGAMENTO:13/12/2016. DATA DA PUBLICAÇÃO DA SÚMULA: 25/01/2017. (GRIFOU-SE)

Tal entendimento também encontra guarida em decisão do Superior Tribunal de Justiça. Examine-se:

EMENTA: (...) VI. SE O FISCO DISPÕE DOS DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES NECESSÁRIOS AO LANÇAMENTO, APLICA-SE A REGRA DO ART. 173, I, DO CTN, CONTANDO-SE O PRAZO DECADENCIAL A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DO ANO SUBSEQÜENTE AO DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR (A NÃO SER QUE SE CUIDE DE TRIBUTOS SUJEITOS À HOMOLOGAÇÃO, PARA OS QUAIS HÁ REGRA ESPECÍFICA NO ART. 150, § 4º, DO CTN). SE, ENTRETANTO, A AUTORIDADE FISCAL NÃO POSSUI OS DADOS INDISPENSÁVEIS AO LANÇAMENTO, É DE SE APLICAR A REGRA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 173, CORRENDO O PRAZO A PARTIR DA DATA EM QUE NOTIFICADO O CONTRIBUINTE PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS OU APRESENTAR DOCUMENTOS. (...) (STJ. AR 2159/SP. REL.: MIN. CASTRO MEIRA. 1ª SEÇÃO. DECISÃO: 22/08/07. DJ DE 10/09/07, P. 176.)

Nesse mesmo norte a Superintendência de Tributação (SUTRI), Órgão da Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais competente para orientar os contribuintes acerca de dúvidas quanto à interpretação da legislação tributária, manifestou o seu entendimento, conforme se depreende de resposta dada à consulta de contribuinte:

CONSULTA DE CONTRIBUINTE Nº 030/2007

(MG de 08/02/2007)

ITCD – DECADÊNCIA – O termo inicial para contagem do prazo em que a Fazenda Pública poderá constituir o crédito tributário referente ao ITCD é de 5 (cinco) anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado com base nas informações relativas à caracterização do fato gerador do imposto.

(...)

CONSULTA:

1 – Qual o termo inicial para a contagem do prazo decadencial previsto no art. 173 do CTN, em se tratando do ITCD?

(...)

RESPOSTA:

1 e 2 – O termo inicial para contagem do prazo de 5 anos em que a Fazenda Pública poderá constituir o crédito tributário referente ao ITCD é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, conforme dispõe o art. 173, I, do CTN.

Para que o Fisco possa efetuar o lançamento do ITCD é necessário que tome conhecimento do fato gerador, dos bens que serão transmitidos e do contribuinte. O conhecimento desses fatos depende, muitas vezes, da atuação do contribuinte no Judiciário como, também,

na Fazenda Pública Estadual por meio da entrega da Declaração de Bens e Direitos.

Portanto, o marco inicial para a contagem do prazo para a extinção do direito da Fazenda constituir o crédito tributário é o primeiro dia do exercício subsequente àquele em que o Fisco toma conhecimento das informações necessárias ao lançamento.

Sendo assim, como o Fisco somente tomou conhecimento da ocorrência do fato gerador atualmente, a decadência arguida ainda não se efetivou.

Nesse diapasão, tendo a Declaração de Bens e Direitos sido protocolada na Administração Fazendária, sob nº 201.506.051.823-4, em 19/10/15, e os Impugnantes sido regularmente intimados da lavratura do Auto de Infração em setembro de 2016, conforme cópia do Diário Oficial de Minas Gerais, colacionado às fls. 120 dos autos, e Aviso de Recebimento (AR) de fls. 122, ou seja, dentro do prazo de cinco anos a que aludem o art. 17, § 3º, e o parágrafo único do art. 23, ambos da Lei nº 14.941/03, não há que se falar em ocorrência de decadência do direito à formalização do crédito tributário relativo à doação ocorrida em 2010.

Sendo assim, não se pode declarar decaído o direito da Fazenda Pública de formalizar o presente crédito tributário.

Quanto à irregularidade apontada no Auto de Infração, cumpre destacar que as informações referentes às doações em análise foram obtidas pelo convênio de mútua colaboração firmado entre a Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais, nos termos do art. 199 do CTN, conforme Ofício nº 301/2012/SRRF06/Gabin/Semac, datado de 06/03/12 (fls. 111).

Tendo em vista as informações de doações de cotas constantes, também, da Segunda Alteração Contratual da empresa Empreendimentos Morais Ltda-ME, CNPJ 68.524.263/0001-33, registrada 20/08/10, o Contribuinte foi intimado a prestar esclarecimentos, conforme documento de fls. 27/28 e 33.

Em resposta à intimação, foram apresentados o Balanço Patrimonial de 2009, a Demonstração do Resultado do Exercício de 2009, cópia da DIRPF 2010/2011 original de Igor Cruz Morais (Autuado), assim como DIRPF posteriores, constando a doação de cotas em 2010, e a DIRPF 2010/2011 retificada, informando como sendo venda com pagamento futuro.

Contudo, não foi apresentado nenhum contrato registrado para comprovar o alegado negócio jurídico de compra e venda, nem prova de pagamentos efetuados.

Em que pese a declaração de que houve referido negócio jurídico (compra e venda), o Contribuinte apresentou a Declaração de Bens e Direitos, protocolada na Administração Fazendária sob o nº 201.506.051.823-4 em 19/10/15, sem, entretanto, quitar o ITCID devido.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Assim, considerando a falta de recolhimento do ITCD, o Fisco lavrou o presente Auto de Infração para as exigências cabíveis, restando clara a infração tributária, pelo descumprimento do disposto no art. 1º, inciso III da Lei nº 14.941/03, *in verbis*:

Art. 1º O Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD - incide:

(...)

III - na doação a qualquer título, ainda que em adiantamento da legítima;

(...)

Ressalta-se que a prova obtida pela Fiscalização, constante dos autos, não é elidida pela substituição da declaração do imposto de renda do doador e do donatário com a informação de negócio jurídico diverso (compra e venda de cotas de empresa), sem a comprovação de sua ocorrência.

A alegação de ter ocorrido erro de preenchimento da declaração é de que se tratava de venda de cotas só poderia ser aceita se acompanhada, obrigatoriamente, de prova inequívoca da ocorrência do negócio jurídico que menciona, tal como contrato de compra e venda assinado e registrado em cartório na data do fato, para comprovação da contemporaneidade, bem como comprovantes bancários de pagamento das parcelas, de acordo com o consignado em contrato, o que não ocorreu no presente caso.

Cumprido esclarecer que o contribuinte, conforme dispõe a legislação federal, pode apresentar declaração de imposto de renda retificadora a qualquer tempo.

Todavia, nos termos do que dispõe o art. 147, § 1º do CTN, a retificação da DIRPF, alterando o negócio jurídico inicialmente informado, com intuito de excluir tributo, só seria admissível pelo Fisco estadual mediante comprovação inequívoca de erro na informação anteriormente prestada:

CTN

Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento. (Grifou-se).

Dessa forma, como as alegações da Defesa não foram capazes de elidir a acusação posta, verifica-se a perfeita adequação do tipo descrito na norma à conduta do Autuado, que determina a aplicação da penalidade prevista no inciso II do art. 22 da Lei nº 14.941/03, examine-se:

Art. 22. A falta de pagamento do ITCD ou seu pagamento a menor ou intempestivo acarretará a

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

aplicação de multa, calculada sobre o valor do imposto devido, nos seguintes termos:

(...)

II - havendo ação fiscal, será cobrada multa de revalidação de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as seguintes reduções:

(...)

Desse contexto emergem irrefutáveis elementos que induzem a convicção de que os Sujeitos Passivos agiram com o objetivo de não recolher o ITCD devido, simulando a ocorrência de um negócio jurídico no lugar do anteriormente declarado nas DIRPFs.

Não procede a afirmação de não haver contrato de doação público nem privado entre as partes, pois a doação está expressa na Segunda Alteração Contratual da empresa Empreendimentos Morais Ltda, documento público, com força contra terceiros (fls. 30), que, inclusive, menciona que a transferência das cotas foi feita com “*plena, geral e irrevogável quitação*”.

Com relação às 168.300 (cento e sessenta e oito mil e trezentas) cotas doadas, declaradas no valor de R\$ 168.300,00 (cento e sessenta e oito mil e trezentos reais), verifica-se que foram avaliadas por R\$ 1.644.980,21 (um milhão, seiscentos e quarenta e quatro mil, novecentos e oitenta reais e vinte e um centavos) com base no Patrimônio Líquido da empresa, obtido do Balanço Patrimonial de 2009 apresentado pelo Contribuinte (Balanço imediatamente anterior à data da doação).

Tal valor foi apurado pela proporção de 99% (noventa e nove por cento) do Patrimônio Líquido, considerando que o Patrimônio Líquido corresponde a 100% (cem por cento) das cotas e que o Autuado recebeu em doação o equivalente a 99% (noventa e nove por cento) das cotas totais da empresa.

Registra-se, por oportuno, que a doação ocorreu em 20/08/10 e a lei vigente à época do fato gerador era a Lei nº 14.941/03, alterada pela Lei nº 17.272, de 28/12/07, que estabelece a alíquota única de 5% (cinco por cento) a ser aplicada para o ITCD, não existindo mais progressividade para fatos geradores ocorridos a partir de 28/03/08.

Assim, caracterizada a infringência à legislação tributária, estando o crédito tributário regularmente formalizado e não tendo os Impugnantes apresentado prova capaz de elidir o trabalho fiscal, corretas as exigências fiscais.

Quanto às assertivas de ilegalidade e inconstitucionalidade trazidas pela Defesa, inclusive quanto ao pretense efeito confiscatório da multa, cumpre registrar que não cabe ao Conselho de Contribuintes negar aplicação a dispositivos de lei, por força de sua limitação de competência constante do art. 182 da Lei nº 6.763/75 (e art. 110, inciso I do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA), *in verbis*:

Art. 182. Não se incluem na competência do órgão julgador:

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda, nos termos do § 2º do art. 146;

Com relação ao princípio do não confisco, assim foi o voto da Ministra Carmen Lúcia em decisão do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

AO EXAMINAR O CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS, O TRIBUNAL DE ORIGEM DECIDIU, NO CASO ESPECÍFICO, QUE A MULTA DE REVALIDAÇÃO NÃO AFRONTA O PRINCÍPIO DO NÃO CONFISCO: “NO QUE SE REFERE À MULTA DE REVALIDAÇÃO, PREVISTA NO ART. 56, II, E § 2º, I, DA LEI ESTADUAL Nº 6763/75, RELATIVA AO RECOLHIMENTO INTEMPESTIVO DO TRIBUTO (NATUREZA MORATÓRIA), ENTENDO QUE O PERCENTUAL FINAL DE 100% (CEM POR CENTO) NÃO DEVE SER ALTERADO, POSTO QUE NÃO DEMONSTROU POTENCIAL CONFISCATÓRIO. (...) OBSERVE-SE QUE A REDUÇÃO MENCIONADA SOMENTE SERIA POSSÍVEL NAS HIPÓTESES DESCRITAS NOS INCISOS I A IV DO § 9º DO ARTIGO 53, O QUE NÃO RESTOU VERIFICADO NOS PRESENTES AUTOS” (FLS. 819-820). DE MAIS A MAIS, OBSERVANDO OS VALORES CONSTANTES DA EXECUÇÃO FISCAL EM APENSO, CONCLUO QUE A COBRANÇA DA MULTA ISOLADA EM PERCENTUAL LEGALMENTE PREVISTO, CONQUANTO ELEVADA NÃO TEM O CONDÃO DE ULTRAPASSAR O LIMITE DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA, DESESTABILIZAR O PRÓPRIO NEGÓCIO COMERCIAL OU COMPROMETER O PATRIMÔNIO DA EMPRESA AUTORA, NÃO RESTANDO CONFIGURADO O CONFISCO A AUTORIZAR A EXCEPCIONAL REDUÇÃO DA PENALIDADE (...).AG .REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 823.886 MINAS GERAIS DE 07/04/2015.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, quanto à prejudicial de mérito, por maioria de votos, em não reconhecer a decadência do direito da Fazenda Pública de formalizar o crédito tributário. Vencido o Conselheiro Marcelo Nogueira de Moraes, que a reconhecia. No mérito, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Marcelo Nogueira de Moraes e Maria de Lourdes Medeiros.

**Sala das Sessões, 16 de novembro de 2017.**

**Marco Túlio da Silva**  
**Presidente / Revisor**

**Alea Bretas Ferreira**  
**Relatora**

CS/R

21.656/17/2ª

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

---

Acórdão: 21.656/17/2ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 15.000034939-28  
Impugnação: 40.010141302-11, 40.010141301-31 (Coob.)  
Impugnante: Igor Cruz Morais  
CPF: 066.502.216-60  
Francisco Romualdo de Morais (Coob.)  
CPF: 163.348.176-04  
Origem: DF/Betim

---

Voto proferido pelo Conselheiro Marcelo Nogueira de Morais, nos termos do art. 53 do Regimento Interno do CC/MG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

A autuação versa sobre a falta de recolhimento de Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD incidente sobre a doação plena ao Autuado de cotas da empresa Empreendimentos Morais Ltda-ME, de acordo com a Segunda Alteração Contratual da empresa, assinada em 28/07/10 e registrada na JUCEMG em 20/08/10.

Nessa esteira, é imprescindível elucidar alguns conceitos acerca do ITCD, bem como do instituto da decadência, previsto no Código Tributário Nacional.

A Lei nº 14.941/03, que dispõe acerca do ITCD em Minas Gerais, determina que o fato gerador é a respectiva doação e estipula o prazo de 15 dias, a partir da ocorrência do fato gerador, para que o contribuinte realize o pagamento, veja-se:

Art. 1º O Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD - incide:

(...)

III- na doação a qualquer título, ainda que em adiantamento da legítima;

(...)

Art. 12. O contribuinte do imposto é:

(...)

II- o donatário, na aquisição por doação.

(...)

Art. 13. O imposto será pago:

(...)

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

VIII- nas transmissões por doação de bem, título ou crédito não referidas nos incisos anteriores, no prazo de até quinze dias contados da ocorrência do fato jurídico tributário.

Noutro turno, o art. 173, inciso I do Código Tributário Nacional, dispõe que a Fazenda Pública teria o prazo de cinco anos, a contar do primeiro dia do ano seguinte, para constituir o crédito tributário.

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

É ressaltado que o instituto da decadência é previsto no sistema jurídico brasileiro, com a finalidade de trazer segurança jurídica aos cidadãos, uma vez que não é admissível que uma obrigação se eternize. Motivo pelo qual, a ciência da Fazenda não está presente no art. 173, inciso I do CTN.

Por oportuno, é importante destacar, ainda, que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em seu art. 146, determina expressamente que cabe a Lei Complementar estabelecer as normas gerais em matéria de legislação tributária, inclusive a decadência:

Art. 146. Cabe à lei complementar:

(...)

III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

(...)

b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e **decadência tributários**.

(grifou-se)

No presente caso, é imprescindível destacar, ainda, que a legislação mineira prevê que todos os registros de doação realizados junto a órgãos vinculados ao estado, devem ser informados à repartição fazendária, conforme dispõe o art. 20 da Lei Estadual nº 14.941/03.

Desta feita, resta comprovado que, desde o registro da segunda alteração contratual da empresa, que ocorreu em 20/08/10, o Estado tomou ciência da doação.

Levando a efeito o disposto no art. 173, inciso I do Código Tributário Nacional, o prazo decadencial começou a fluir em 01/01/11, encerrando em 31 de dezembro de 2015.

Como o Contribuinte fora notificado do Auto de Infração somente em 2016, constata-se que decaiu o direito da Fazenda de constituir o crédito tributário, uma vez que transcorreu mais de 5 anos.

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Por todo o exposto, diante da análise dos elementos de provas constantes dos autos, julgo decaído o direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário.

**Sala das Sessões, 16 de novembro de 2017.**

**Marcelo Nogueira de Moraes  
Conselheiro**

CC/MG